



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600078-81.2020.6.02.0000 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: RODOLFO TEIXEIRA DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

REQUERIDO: JAILTON DANTAS SANTOS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL0010760, LEILIANE MARINHO SILVA - AL0010067

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA NATARIO SILVEIRA - AL0017023

EMENTA

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO APENSO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. PROCESSO PRINCIPAL. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. JANELA PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO TEMPESTIVA AO NOVO PARTIDO. INCIDÊNCIA DO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 22-A, DA LEI Nº 9.096/95. MANUTENÇÃO DO CARGO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir a PET nº 0600081-46.2020.6.02.0000, apensa a este processo, em face da decadência do direito de ação do partido CIDADANIA, conforme art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; bem como em julgar improcedente a presente ação, uma vez que configurada a justa causa prevista no inciso III, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei nº 9.096/95, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/10/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de decretação da perda do cargo eletivo movido por **RODOLFO TEIXEIRA DANTAS**, 1º suplente de vereador por Piaçabuçu pelo partido **CIDADANIA (antigo PPS)**, em face do vereador por Piaçabuçu **JAILTON DANTAS SANTOS** e o **Partido Democrático Trabalhista (PDT)**, ante a alegação de prática de infidelidade partidária.

Alegou o requerente que o requerido foi eleito em 2016 pelo **PPS (atualmente CIDADANIA)**, mas que, de forma imotivada, sem justa causa, desligou-se dessa legenda partidária e se filiou ao **Partido Democrático Trabalhista (PDT)** em **04/04/2020**.

Assim, pugnou pela perda do cargo eletivo de vereador no município de Piaçabuçu do requerido e que seja reconhecido o seu direito de posse, tendo em vista que é o 1º suplente.

Os requeridos apresentaram as contestações Id 2053513 e 2056113.

O **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT)**, alegou que o requerido **Jailton Dantas dos Santos** assinou sua ficha de filiação junto à agremiação partidária ainda em março, notadamente **em 19/03/2020**, em conformidade com o prazo estabelecido no **inciso III, do art. 22-A, da Resolução 23.606/2019**, e, portanto, dentro do prazo estipulado para a “janela partidária”. Porém, o partido somente realizou o cadastramento do requerido no dia **04/04/2020**. Dessa forma, requereu a improcedência da ação.

O requerido **JAILTON DANTAS DOS SANTOS**, sustentou que, ao contrário do que alegado pelo requerente, sua nova filiação foi devidamente realizada no último dia **19/03/2020**, consoante se observa da ficha de filiação junto ao PDT, a qual juntou ao processo.

Asseverou que, conforme devidamente confirmado pelo **PDT** em sua defesa (Id 2053513), o partido é o único responsável pela inserção dos dados de seus filiados junto ao sistema FILIA, não podendo o requerido ser prejudicado por algo que não tem responsabilidade. Além disso, a agremiação teria confirmado que o requerido atendeu ao prazo da janela partidária, na medida em que fez sua filiação de forma prévia, em **19/03/2020**. Ademais, juntou ao processo certidão de filiação, por meio da qual se comprovaria que o cadastro de filiação se deu em **24/03/2020**, corroborando a regularidade e o respeito ao prazo da janela partidária pelo requerido.

Aduziu que possui justa causa para se desfiliar do **CIDADANIA**, levando-se em conta sua situação no antigo partido, onde sofria grave discriminação pessoal, uma vez que, na qualidade de vereador de mandato e grande liderança junto ao município de Piaçabuçu, em especial no Povoado Potengy, há muito vinha sendo desprestigiado pelo partido, pois o requerido teria sido informado que não teria espaço para concorrer nas eleições próximas, sem qualquer chance de diálogo ou entendimento, mesmo sem ter havido as Convenções Partidárias.

Afirmou que, no intuito de o prejudicar, o partido **CIDADANIA** registrou sua refiliação no dia **03/04/2020**, sem que o requerido tivesse dado autorização, uma vez que não assinou nova ficha de filiação para reingressar no **CIDADANIA**, o que, na sua ótica, configuraria uma fraude cometida pelo partido, deslegitimando a filiação por este realizada e, por isso, confirmando a impossibilidade de o requerido se manter filiado àquele partido. Sendo assim requereu a improcedência da ação.

A então Relatora do feito, considerando os argumentos lançados nas peças de defesa, dentre os quais se inclui suposta justa causa para a desfiliação partidária (por grave discriminação pessoal), designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, por meio de videoconferência, para ser realizada no dia **21/07/2020** (Id 2182113).

Por meio das petições Id 2200363 e 2200763, os requeridos informaram a impossibilidade de prática do ato por meio virtual, sem prejuízo para a defesa, ao argumento de que as testemunhas e o requerido **Jailton Dantas Santos** residem em Piaçabuçu e não teriam acesso à plataforma virtual, razão pela qual requereram o adiamento da audiência até o retorno das atividades presenciais.

Regularmente intimado, o requerente insistiu na realização da audiência por meio virtual, ao argumento de que o eventual adiamento do ato, ante a imprevisibilidade do retorno das atividades presenciais, comprometeria a duração razoável do processo, além da efetividade da prestação jurisdicional pleiteada, em razão da proximidade do fim do mandato do requerido **Jailton Dantas Santos**.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento antecipado da lida, por entender desnecessária a dilação probatória requerida, alegando que os autos já estariam instruídos com prova documental da mudança de partido dentro do prazo da janela partidária, suficiente para a configuração da justa causa para desfiliação, permitindo a resolução do mérito, em favor dos requeridos, sem a necessidade de oitiva das testemunhas (Id 2252063).

A então Relatora do processo, por meio do despacho Id 2252313, cancelou a audiência designada para o dia **21/07/2020** e determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre todos os documentos acostados aos autos, bem como sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Em sua manifestação (Id 2254113), o requerente defendeu a desnecessidade e impossibilidade de realização de prova oral e pediu o julgamento antecipado da lide, para determinar a perda imediata do cargo do requerido **Jailton Dantas Santos** e sua posse, tendo em vista ser o primeiro suplente do cargo.

Já os requeridos, por meio das petições Id 2273213 e 2273113, insistiram no necessidade de produção da prova testemunhal.

Por meio da informação Id 2332263, a Secretaria Judiciária deste Tribunal comunicou as informações repassadas por servidores do TSE, ligados ao sistema FILIA.

Na Petição Id 2342313, o partido **CIDADANIA** informou que, nos autos da **PET nº 0600081-36.2020.6.02.0000**, distribuída em **09/05/20** ao eminente Desembargador Eleitoral **Eduardo Antônio de Campos Lopes**, juntamente com **Rodolfo Teixeira Dantas**, na condição de Terceiro Interessado, pleiteia a tutela jurisdicional com vistas a decretar a perda do cargo eletivo de **Jailton Dantas Santos**, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa e mudança imotivada de partido. Assim, pediu a reunião dos processos em razão da conexão e, subsidiariamente, o seu ingresso no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial de **Rodolfo Teixeira Dantas**, em face da identidade da relação jurídica material deduzida em juízo.

Na manifestação Id 2374313, **Jailton Dantas Santos** sustentou a existência de litispendência entre as ações e a decadência do direito de o partido **CIDADANIA** requerer a perda do cargo eletivo por desfiliação partidária.

Nos autos da **PET nº 0600081-36.2020.6.02.0000** foi proferida decisão determinando a reunião e redistribuição do feito para a relatoria deste processo, em razão da conexão.

Promovida a juntada da **PET 0600081-46.2020.6.02.0000** a estes autos, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a alegação do requerido **Jailton Dantas Santos** de que teria ocorrido a decadência do direito de o partido **CIDADANIA** requerer a perda do seu cargo eletivo por desfiliação partidária. Contudo, o prazo decorreu sem manifestação das partes.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela extinção da ação **0600081-46.2020.6.02.0000**, tendo em vista o decurso do prazo de 30 (dias) da desfiliação; e pela improcedência do pedido de perda do cargo eletivo, nos termos do parecer Id 2252063, em razão da presença de justa causa para a desfiliação partidária, prevista no **inciso III, do art. 22-A, da Lei 9.096/95** (Id 2733763).

Era o que havia de importante para relatar.

Senhores Desembargadores, conforme relatado, trata-se de pedido de decretação da perda do cargo eletivo ante a alegação de prática de infidelidade partidária.

DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

Inicialmente, é necessário enfrentar a discussão trazida nos autos da **PET nº 0600081-36.2020.6.02.0000** (apensa a este processo), quanto à ocorrência da decadência do direito de o partido **CIDADANIA** requerer a perda do cargo eletivo por desfiliação partidária do requerido **Jailton Dantas Santos**.

Destaque-se que as partes foram intimadas para se manifestarem sobre tal alegação, mas quedaram-se inertes.

Registre-se que o partido **CIDADANIA** alega que o trintídio legal para a interposição da ação começou a correr em **23/04/20**, afirmando que seria a data em que teria tomado ciência da desfiliação imotivada. Porém, até o presente momento, não apresentou nenhum documento que demonstrasse a comunicação feita ao partido naquela data, mesmo tendo sido intimado da alegação de decadência sustentada pelo requerido **Jailton Dantas Santos**.

Dessa forma, assim como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, penso que, diante da omissão do partido **CIDADANIA** em comprovar que somente em **23/04/2020** fora comunicado sobre a desfiliação de **Jailton Dantas Santos**, deve ser considerada a data da comunicação do fato à Justiça Eleitoral, qual seja, **04/04/2020**, como o marco inicial para a contagem do prazo para a proposição da ação por aquela agremiação partidária.

Ao tratar do tema, o **art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007**, dispõe o seguinte:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

Como se sabe, na linha jurisprudencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral, os prazos indicados na Resolução TSE nº 22.610/2007 são decadenciais (Resolução TSE nº 22.907/2008 e Ac. TSE, de 5.6.2008, na AC nº 2374).

Portanto, como a **PET nº 0600081-46.2020.6.02.0000** só foi proposta em **08/05/2020**, forçoso reconhecer que, de fato, houve a decadência do direito de ação do partido **CIDADANIA**, devendo aquele processo ser extinto,

tendo em vista o decurso do prazo de **30 (trinta) dias** da desfiliação do requerido **Jailton Dantas Santos** daquela agremiação.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Devo esclarecer, por oportuno, que apesar da existência de requerimento para a oitiva de testemunhas, entendo que a lide se encontra pronta para julgamento, porque a prova documental contida nos autos são suficientes ao deslinde da causa, sendo prescindível a instrução judicial pleiteada.

Na hipótese, a prova testemunhal requerida se mostra irrelevante, uma vez que há nos autos prova documental suficiente para se aferir se a mudança de partido efetuada pelo requerido **Jailton Dantas Santos** ocorreu dentro do prazo da janela partidária, suficiente para a configuração da justa causa para desfiliação. Logo, é possível a resolução do mérito sem a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas.

Ressalte-se que, nos termos do **inciso III, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei nº 9.096/95** “a mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente” é considerada justa causa para a desfiliação partidária. Portanto, entendo que as provas necessárias à comprovação da ocorrência ou não dessa justa causa já se encontram nos autos.

Sendo assim, mostrando-se desnecessária a dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, com espeque no **art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil**.

MÉRITO.

Estabelecidas tais premissas, já adentrando no mérito propriamente dito da questão, observo que o requerente sustenta que o requerido **Jailton Dantas Santos**, que foi eleito para o cargo de vereador em 2016 pelo **PPS (atualmente CIDADANIA)**, teria se desligado do partido de forma imotivada, sem justa causa, e se filiou ao **Partido Democrático Trabalhista (PDT)** em **04/04/2020**.

Entretanto, o requerido afirma que a mudança de partido ocorreu dentro da janela prevista no **inciso III, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei nº 9.096/95**, ou seja, durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, iniciado em **05/03/2020** e encerrado em **03/04/2020**, conforme está disposto na Resolução TSE 23.627/2020, que institui o calendário eleitoral das Eleições 2020.

Alega o requerido que a sua ficha de filiação ao **PDT** foi preenchida e assinada em **19/03/2020** (Id 2056313), configurando a mudança de partido desejada e efetivada pelo filiado, passando a compor os quadros do **PDT** a partir daquela data, razão pela qual a sua filiação anterior ao **CIDADANIA** perdeu validade. Assevera que a sua mudança de partido não se confirmou com a

inscrição no FILIA, mas sim com a manifestação de sua vontade formal, perante o **PDT**, corporificada pela assinatura da sua ficha de filiação, fato ocorrido em **19/03/2020**, conforme comprova a documentação acostada aos autos.

Segundo a informação Id 2332263, elaborada por unidade técnica deste Tribunal:

Informo, em cumprimento ao Despacho da Desembargadora Eleitoral Relatora, Exma. Sra MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, que onde consta na Certidão de Filiação a "**data cadastro filiação**" equivale à data em que o Partido Político colocou o registro no sistema, ou seja, cadastrou a data da filiação "**futura**" do eleitor no FILIA.

Assim, no dia **24/03/2020** foi inserida pelo **PDT**, no módulo externo do sistema FILIA, a filiação do requerido **JAILTON DANTAS SANTOS**, datada de **04/04/2020**.

Já a "**data da filiação**" é a data equivalente à real data da filiação, isto é, a data constante na ficha de filiação do eleitor, que no caso em tela é o dia **04/04/2020**.

Acrescento que essas informações foram passadas por servidores do TSE ligados ao sistema FILIA, após contato via whatsapp, tendo em vista que as mesmas não constam na Resolução-TSE nº 23.596/2019.

Quanto à questão do Requerido, até a data de **03/04/2020** não estar filiado ao **CIDADANIA**, conforme pesquisa ao FILIA (em anexo - Registro de Filiação), pode-se considerar sim que o mesmo, até aquela data (03/04/2020), não estava filiado ao referido Partido.

É a informação.

Nesse contexto, da leitura da informação acima, conclui-se que: **a) Jailton Dantas Santos** já tinha, de fato, preenchido sua ficha de filiação ao **PDT** no dia **24/03/2020**, data em que foi inserida a sua filiação àquele partido no módulo externo do sistema FILIA, restando incontroverso que o partido já tinha deferido a sua filiação internamente; **b)** sua filiação só foi confirmada em **04/04/2020**, quando o **PDT** remeteu ao TSE a lista de filiados contendo o seu nome; **c)** no dia **03/04/2020** o requerido não estava filiado ao partido **CIDADANIA**.

Nesse diapasão, penso que a existência nos autos da ficha de filiação do requerido datada de **19/03/2020** e a realização do seu cadastro de filiação junto ao FILIA pelo **PDT**, em **24/03/2020**, demonstram que, de fato, **Jailton Dantas Santos** mudou de partido dentro do prazo da janela partidária, concluindo-se que atendeu às regras estatutárias do **PDT**, passando a ter vínculo com o partido.

Nos termos do **art. 22, da Resolução TSE nº 23.596/2019**, tratando-se de caso de dupla filiação, a regra é a de que prevaleça a mais recente, evitando-se o cancelamento de ambas e prestigiando, por presunção, a vontade mais recente do eleitor.

Destaque-se que a ficha de filiação juntada pelo **CIDADANIA** (Id 2342563) não contém a assinatura do requerido e está com a data de **28/09/2015**, razão pela qual, não havendo prova em contrário, deve prevalecer a última filiação comprovada do requerido, qual seja, a ocorrida junto ao **PDT**.

Conforme muito bem destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 2252063), *"a norma não fala em filiação ou desfiliação partidária, mas em mudança de partido. A mudança de partido deve ser entendida como um ato de vontade do filiado, externada, na hipótese, pela assinatura da ficha de filiação ao PDT."*

Da análise dos autos, verifica-se que há expressa manifestação de vontade do requerido de permanecer filiado ao **PDT**, bem como que não reconhece a sua filiação efetivada pelo **CIDADANIA** em **04/04/2020**, tratando-se, aparentemente, da mera inclusão do seu nome na relação de filiados, o que não é suficiente para comprovar a sua filiação, uma vez que, ao que tudo indica, foi realizada sem o seu consentimento.

Ademais, os Tribunais Eleitorais têm entendimento de que é desnecessária qualquer comunicação da desfiliação à antiga agremiação e/ou à Justiça Eleitoral, configurando-se o vínculo partidário a partir do momento em que o filiado atende as regras estatutárias do novo partido, nos termos do **art. 17, da Lei dos Partidos Políticos**. Observe-se:

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - VEREADOR - FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO DURANTE O PERÍODO DENOMINADO DE "JANELA PARTIDÁRIA" - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO À ANTIGA AGREMIÇÃO E À JUSTIÇA ELEITORAL - DESNECESSIDADE - VALIDADE DO VÍNCULO PARTIDÁRIO DECORRENTE DO ATENDIMENTO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS DO NOVO PARTIDO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA AUTORIZANDO A MIGRAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO - IMPROCEDÊNCIA.

"O princípio constitucional da autonomia partidária - além de repelir qualquer possibilidade de controle ideológico do Estado sobre os partidos políticos - cria, em favor desses corpos intermediários, sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento, uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público, vedando, nesse domínio jurídico, qualquer ensaio de ingerência legislativa do aparelho estatal" (STF, ADI 1063, DJ de 27/04/2001, Ministro Celso de Mello).

A comunicação da desfiliação prevista em lei não constitui requisito imprescindível para a legitimidade do vínculo eventualmente firmado com outra agremiação, a qual deve ser considerada deferida, para todos os efeitos, com o simples atendimento das regras estatutárias desse novo partido (Lei n. 9.096/1995, art. 17).

Comprovado que o detentor do cargo de vereador filiou-se em outra agremiação nos trinta dias anteriores ao prazo de filiação exigido para concorrer no próximo pleito municipal,

exsurge devidamente configurada a justa causa que autoriza a migração partidária do requerido sem a perda do seu mandato eletivo (Lei n. 9.096/1995, art. 22-A, parágrafo único, III).

(TRE/SC, PROCESSO n° 0600201-67, ACÓRDÃO n° 34394, de 07/07/2020, Relator: FERNANDO CARIONI, Publicação: DJE, Tomo 113, Data 10/07/2020, p. 2-3). (Grifei).

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPOSTA MIGRAÇÃO FORA DA JANELA PARTIDÁRIA.

Afirmção de que a mudança de partido se deu dentro do prazo previsto no art. 22-A, da Lei n° 9.096/95. Alegação de equívoco do partido no lançamento da data de filiação, o Filia. Juntada de ficha de filiação e reconhecimento do erro pela agremiação. Comprovação que a migração foi efetuada dentro do prazo. Justa causa caracterizada.

Ação julgada improcedente.

(TRE/MG, PETIÇÃO n° 060109294, ACÓRDÃO de 09/09/2020, Relatora: PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO, Publicação: DJEMG, Data 18/09/2020). (Grifei).

Ação. Desfiliação. Vereador. Art. 22 - A, § único, III da Lei n° 9.096/95. Infidelidade partidária. Alegação de nova filiação fora da "janela partidária".

Mérito. Comprovação da justa causa disciplinada no inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei n° 9.096/95. Comprovação de alteração da filiação, no período permitido em lei. Janela partidária. Não configuração de infidelidade partidária.

Improcedência do pedido.

(TRE/MG, PETIÇÃO n° 060049613, ACÓRDÃO de 03/09/2020, Relator: MARCELO VAZ BUENO, Publicação: DJEMG, Data 09/09/2020). (Grifei).

Destarte, restou patente que a desfiliação do requerido do **CIDADANIA** e sua filiação ao **PDT** transcorreu de forma regular, não fazendo jus às reprimendas requeridas na inicial. Afinal, como dito, a mudança de partido dentro do prazo da janela partidária é suficiente para a configuração da justa causa para desfiliação.

Ante o exposto, voto no seguinte sentido: **a) pela extinção da PET n° 0600081-46.2020.6.02.0000**, apensa a este processo, em face da decadência do direito de ação do partido **CIDADANIA**, nos termos do **art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil**; **b) pela improcedência da presente ação**, uma vez que configurada a justa causa prevista no **inciso III, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei n° 9.096/95**.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO

09/10/2020 18:12:29

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2939463



20100918122501500000002804442

IMPRIMIR

GERAR PDF